

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

LEIDY FRANCE DA SILVA MOURA

**SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA: UM PROBLEMA SOCIAL NOS PRESÍDIOS
DE CAMPINA GRANDE/PB**

Campina Grande - PB

2018

LEIDY FRANCE DA SILVA MOURA

**SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA: UM PROBLEMA SOCIAL NOS PRESÍDIOS
DE CAMPINA GRANDE/PB**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Ms. Valdeci Feliciano Gomes.

Campina Grande - PB

2018

M929s Moura, Leidy France da Silva.
Superpopulação carcerária: um problema social nos presídios de
Campina Grande/PB / Leidy France da Silva Moura. – Campina Grande,
2018.
50 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-
FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.
"Orientação: Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes".

1. Sistema Carcerário Brasileiro. 2. Superlotação Carcerária – Campina
Grande. 3. Ressocialização. I. Gomes, Valdeci Feliciano. II. Título.

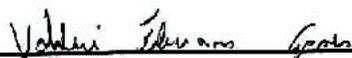
CDU 343.81(813.3)(043)

LEIDY FRANCE DA SILVA MOURA

**SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA: UM PROBLEMA SOCIAL NOS
PRESÍDIOS DE CAMPINA GRANDE**

Aprovada em: 14 de JUNHO de 2018.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Valdeci Feliciano Gomes

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

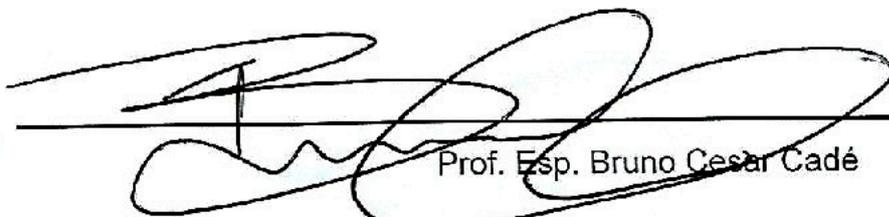
(Orientador)



Prof. Ms. Aécio de Souza Melo Filho

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Esp. Bruno Cesar Cadé

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

Dedico este trabalho a Deus, por ser meu apoio, minha fortaleza, tudo na minha vida; foi quem nos momentos mais difíceis dessa minha jornada me carregou no colo e me mostrou que eu era capaz de alcançar todos os meus sonhos; sem ele nada seria possível.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer a Deus, pois foi ele que ergueu minha cabeça nos momentos mais difíceis no decorrer do curso e me fortaleceu para que eu não desistisse e assim fez possível a realização do meu grande sonho.

Aos meus pais e meus irmãos, pelo amor, incentivo e apoio incondicional; que desde o princípio estiveram comigo e sempre acreditaram em mim. Agradeço em especial, a minha mãe por me incentivar e me mostrar os caminhos corretos pelos quais eu deveria andar; segui seus conselhos e estou aqui profundamente grata por tudo.

Ao meu filho Victor, pelo amor e compreensão diante de minhas ausências; todo esse esforço foi por você meu amor, pra te oferecer um futuro melhor e te incentivar de tal forma que você creia que somente com fé em Deus e com dedicação aos estudos você pode realizar os seus mais lindos sonhos.

Ao meu esposo Cláudio, pelo amor, apoio e compreensão; pois foi você meu amor, que durante minhas angústias no decorrer do curso esteve sempre presente e me deu força para não desistir, sou imensamente grata a você, pelo companheirismo nos caminhos da vida e do coração. Sua presença foi essencial para que eu conseguisse superar os momentos de desânimo e cansaço. Obrigada meu amor, hoje sei que Deus me deu o melhor companheiro e amigo que eu poderia ter. Sem o seu amor e sua compreensão, nada seria possível.

A esta faculdade, seu corpo docente e ao meu orientador Valdeci Feliciano, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

A minha amiga Elisabeth Pires que esteve comigo desde o início do curso em busca dos mesmos objetivos, passando pelas mesmas angústias e sofrimentos; nossa união e amizade construíram diversas pontes para a realização do nosso sonho.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

*O senhor é o meu pastor, nada me faltará.
Ainda que eu ande pelo vale da sombra da
morte, não temerei mal algum, porque tu
estás comigo.*

SALMO 23:1, 4.

RESUMO

A superlotação carcerária é um problema que atinge não somente os presidiários, como também a família do preso e a população. A população brasileira poderá sofrer as consequências desse declínio, pois os criminosos que não estão tendo seus Direitos Humanos respeitados retornarão para a sociedade bem piores do que entraram. O Estado é o principal responsável Pela falência do sistema prisional, pois não possui interesse em investir nas soluções para esse problema, tais como, diminuição das desigualdades sociais, oferecendo educação, saúde, cultura, lazer, entre outros direitos previstos constitucionalmente e que podem prevenir a entrada de jovens no mundo do crime, bem como também a construção de novos presídios e a adoção de medidas alternativas as prisões, pois o sistema prisional está funcionando como depósito humano, num lugar onde deveria ser trabalhado a ressocialização dessas pessoas que vivem numa situação desumana. Os Direitos Humanos dos presidiários no Brasil está previsto no ordenamento jurídico brasileiro e em tratados e convenções interamericanas pelo qual é membro e o dever de fazer cumprir os ditames da Lei é do Estado, porém o que se percebe é o afastamento de políticas públicas que resolvam o problema da superlotação e mesmo possuindo verbas para tanto, prefere arcar com o prejuízo de uma sociedade vulnerável a criminalidade. A presente pesquisa apresenta a análise do sistema prisional brasileiro, com o principal objetivo de averiguar a falência desse sistema embasado na superlotação carcerária das Penitenciárias da cidade de Campina Grande no Estado da Paraíba, adotou-se a metodologia da pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Falência. Ressocialização. Superlotação Carcerária.

ABSTRACT

Overcrowding is a problem that affects not only prisoners, but also the prisoner's family and the population. The Brazilian population may suffer the consequences of this decline, because criminals who are not having their respected Human Rights will return to society much worse than they entered. The State is primarily responsible for the bankruptcy of the prison system, since it has no interest in investing in solutions to this problem, such as reducing social inequalities, offering education, health, culture, leisure, among other rights constitutionally foreseen and that can prevent the entry of young people into the world of crime, as well as the construction of new prisons and the adoption of alternative measures to prisons, since the prison system is functioning as a human reservoir, in a place where the resocialization of those people living in a situation inhumane. The human rights of prisoners in Brazil are foreseen in the Brazilian legal system and inter-American treaties and conventions for which they are members and the duty to enforce the dictates of the Law is of the State, but what is perceived is the removal of public policies that resolve the problem of overcrowding and even having funds to do so, prefers to afford the damage of a society vulnerable to crime. The present study presents the analysis of the Brazilian prison system, with the main objective of ascertaining the bankruptcy of this system based on the prison overcrowding of the penitentiaries of the city of Campina Grande in the State of Paraíba, the methodology of the bibliographic research was adopted.

Key words: Bankruptcy. Resocialization. Overcrowding in prisons.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPITULO I.....	14
1. DA ORIGEM HISTÓRICA E EVOLUÇÃO DAS PRISÕES.....	14
1.1 O SURGIMENTO DOS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS	16
1.2 DOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS.....	19
1.3 DA PENITENCIÁRIA	22
CAPÍTULO II	25
2. FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	25
2.1 DIREITOS HUMANOS NOS PRESÍDIOS	28
2.2 O PROBLEMA DA SUPERLOTAÇÃO NOS PRESÍDIOS.....	34
2.3 O PERFIL GERAL DOS CRIMINOSOS.....	36
CAPÍTULO III	37
3. DADOS QUANTITATIVOS DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA.....	37
3.1 ANÁLISES DOS DADOS COLHIDOS NAS PENITENCIÁRIAS DA CIDADE DE CAMPINA GRANDE – PB	38
3.2 REALIDADES FÁTICAS APÓS OS RESULTADOS DA PESQUISA	40
3.3 MEDIDAS PARA SOLUCIONAR O PROBLEMA DA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA	43
CONCLUSÃO.....	47
REFERÊNCIAS.....	49

INTRODUÇÃO

O presente projeto tem como escopo a elaboração de pesquisa de campo sobre o sistema carcerário no que concerne a superpopulação nos presídios brasileiros com ênfase nas Penitenciárias da cidade de Campina Grande no Estado da Paraíba. O sistema prisional brasileiro vem enfrentando graves problemas, tais como a falta de infraestrutura nos estabelecimentos penais, péssimas condições de higiene e saúde, ociosidade dos reclusos, facções criminosas, tortura e a superlotação. Conforme previsão legal da Lei de Execução Penal o condenado à reclusão no regime fechado deverá ser mantido em estabelecimento penal em cela individual, que possua dormitório, aparelho sanitário e lavatório, bem como seja um ambiente salubre com bom condicionamento térmico adequado para a existência humana, com área mínima de 6 metros quadrados. A legislação que estabelece um mínimo de dignidade para esses criminosos permanece intacta no papel, pois a realidade apresentada diariamente nas penitenciárias brasileiras é chocante, pois os problemas enfrentados com a superlotação nesses estabelecimentos são desumanos e cruéis. Nesse sentido, o Estado deveria garantir a execução da lei para que os presos retornem para a sociedade ressocializados.

Esta pesquisa é de suma importância para a população em geral, pois os problemas enfrentados nos presídios brasileiros afeta direta e indiretamente a toda sociedade, pois se trata de um problema social grave que se não for corrigido, continuará trazendo consequências desastrosas para o meio, pois quanto mais esses indivíduos forem maltratados por esse sistema falido, haverá menos chance de voltarem regenerados para a sociedade, pois o ser humano torna-se o produto do meio que vive. Dessa forma, o descaso do governo e da sociedade com o problema decorre muitas vezes do sentimento de medo, insegurança e vingança, mas as penas cruéis e de torturas são proibidas no Brasil, devendo o Estado apenas privar o condenado de sua liberdade, não mais que isso. Assim, os Presídios atualmente se tornaram depósitos humanos, onde impera a violência e os abusos, uma realidade que fere vários princípios fundamentais como o da Dignidade da Pessoa Humana.

Partindo do que é observado diariamente sobre a superlotação nas Penitenciárias brasileiras, e levando em consideração a influência excessiva sofrida por parte da sociedade, esse tema se torna bastante polêmico por se tratar de

direitos auferidos aos condenados por crimes diversos e a sociedade vítima dos mesmos reage com revolta e clama por penalidades iguais ao dano por ele praticado. Mas será que a população brasileira já parou pra analisar que os Presídios foram estabelecimentos criados para todos aqueles que cometem crimes? Até que ponto, o ser humano pode julgar quem cometeu algum delito e se achar livre de cometê-lo?

As Penitenciárias brasileiras são estabelecimentos que por lei devem estar em condições adequadas para abrigar um ser humano que cometeu algum delito na qual sua pena será o de privação de sua liberdade. No entanto, as condições reais na atualidade são sub-humanas e precárias, pois a superlotação nos Presídios acarreta um cenário de violência, proliferação de doenças graves e contagiosas, e o descontrole da circulação de drogas dentro dos presídios.

A LEP em seu art. 84 estabelece a separação de presos por delito, através da individualização da pena e por classificação onde se enquadra a questão também da escolaridade, mas na realidade percebe-se que não há condições estruturais para essa separação, o que implica dizer que o condenado que cometeu um crime de homicídio será alojado na mesma cela que um pai de família desempregado que deixou de pagar a pensão alimentícia de seu filho. Nos Presídios, o nível de escolaridade dos detentos pouco importa, seja ele analfabeto, de nível médio ou superior, eles vão para mesma cela, e são tratados com as mesmas condições que os demais. Dessa forma, nenhum ser humano está livre desse sistema falido que maltrata o ser humano e o enjaula como se fosse um monstro que não pode ser tratado. Nesse sentido, a luta por humanidade e tratamento digno nos Presídios deveria ser constante por parte da sociedade, partindo do pressuposto que qualquer um da sociedade pode vir a ser um criminoso, seja de crimes leves ou mais graves, seja legítima defesa ou não, até que se prove a inocência passará longos dias encarcerados juntos com os demais, sendo separados apenas por facções criminosas.

O presente trabalho visa analisar dados numéricos sobre a capacidade e a quantidade de detentos que atualmente estão recolhidos nas Penitenciárias da Cidade de Campina Grande no estado da Paraíba.

Expondo dados demonstrativos que comprovem a realidade da superpopulação carcerária e explanar a respeito de alguns princípios fundamentais

que garantem a constitucionalidade desses direitos que visam assegurar a proteção, a dignidade e o respeito daqueles que por alguma razão, perderam a sua liberdade.

A pesquisa tem como finalidade analisar a situação dos presídios da cidade de Campina Grande-PB que possuem superpopulação carcerária, com o objetivo de disseminar novas informações referentes a real capacidade e atual quantidade dos detentos, para que se cumpra o que rege o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal de 1988, que diz: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (CRFB/1988, 2014, p.10), e expor através de fatores históricos e atuais a realidade do sistema carcerário no que se refere aos direitos sociais, com destaque para a superlotação carcerária, por ser um tema polêmico e mal compreendido por grande parte da população brasileira.

De acordo com o método da pesquisa a mesma considera-se indutiva, pois serão considerados os resultados subjetivos, através de informações obtidas com o contato direto e interativo com a situação a ser explorada, sem comprovação científica, no qual o conhecimento se torna limitado pela subjetividade do método com o intuito de induzir a pesquisa e acrescentar algo inovador ao estudo, Para Antonio Carlos Gil: “De acordo com o raciocínio indutivo, a generalização não deve ser buscada aprioristicamente, mas constatada a partir da observação de casos concretos suficientemente confirmadores dessa realidade” (GIL, 2008, p. 29).

Quanto à natureza a pesquisa será aplicada. De acordo com Cleber Cristiano Prodanov: “A pesquisa aplicada objetiva gera conhecimentos para aplicação prática dirigida à solução de problemas específicos. Envolve verdades e interesses locais” (PRODANOV, 2013, p. 51).

Quanto à abordagem científica a pesquisa será desenvolvida através das variáveis quali-quantitativas. A variável quantitativa será utilizada considerando resultados objetivos, através da amostra de representação da população carcerária, produzindo resultados para essa população que podem ser quantificados através da análise de dados para obter resultados estatísticos. De acordo com Cleber Cristiano Prodanov (2013), a pesquisa quantitativa se apresenta de forma a analisar a interação de certas variáveis, classificando e compreendendo processos dinâmicos experimentados por grupos sociais, e a interpretação das particularidades dos comportamentos ou atitudes dos indivíduos (PRODANOV, 2013, p.70).

A abordagem qualitativa será utilizada através da análise subjetiva dos dados coletados durante a pesquisa referente aos sujeitos pertencentes ao grupo determinado de presos que estão detidos nessas Penitenciárias. Analisando o método qualitativo a cerca de sua aplicabilidade, segundo Cleber Cristiano Prodanov (2013, p. 70), “Existe uma relação dinâmica entre a subjetividade do sujeito e a objetividade do mundo real”. Ainda de acordo com esse autor, “A pesquisa qualitativa apresenta como características o contato direto com o ambiente e o objeto de estudo em questão, sendo necessário um estudo de campo mais intensivo”. (PRODANOV, 2013, p.70).

Quanto aos objetivos a pesquisa será descritiva e explicativa. Conforme a descritiva será pretendida descrever o perfil dos presos, através de informações obtidas pela população carcerária e pelos estabelecimentos penitenciários. Segundo Antonio Carlos Gil (2008, p. 28): “As pesquisas desse tipo prioriza a descrição das características de determinada população através da técnica de coleta de dados como objetivo de analisar: idade, sexo, nível de escolaridade, nível de renda, entre outros”. A pesquisa será explicativa, para Antonio Carlos Gil (2008), “as pesquisas explicativas têm como preocupação central identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos. Este é o tipo de pesquisa que mais aprofunda o conhecimento da realidade, porque explica a razão, o porquê das coisas”. (GIL, 2008, p.28 e 29)

Quanto aos procedimentos técnicos à pesquisa será realizada por meio de estudo de casos através da coleta de dados atuais da população carcerária, para averiguação da quantidade de detentos que estão reclusos, para isso serão coletados primeiramente através de pesquisa de campo nas Penitenciárias da cidade de Campina Grande-PB, quais sejam: Penitenciária Regional de CG Raimundo Asfora (Serrotão) – Regime Fechado; Penitenciária de Campina Grande Jurista Agnelo Amorim (Monte Santo) – Regime Semiaberto; Penitenciária Padrão de Campina Grande (Máxima) – Regime Fechado e Penitenciária Feminina de Campina Grande – Regime Fechado.

Dessa forma, a coleta e análise desses dados serão de fundamental importância para a tentativa de instigar os responsáveis por esse sistema a fazer cumprir a lei de forma digna e justa.

CAPITULO I

1. DA ORIGEM HISTÓRICA E EVOLUÇÃO DAS PRISÕES

Na antiguidade, os indivíduos que cometiam algum delito eram penalizados de forma violenta e cruel. Esses métodos foram sofrendo mudanças com o decorrer das épocas e dos regimes vigentes, podendo ser evidenciadas nitidamente na obra *Vigiar e Punir* de Michel Foucault (2014), a qual descreve de forma minuciosa os castigos sofridos pelos criminosos, como pode ser observado na fase do Suplício, método punitivo adotado como uma forma de reprimir os delitos e possuía caráter diretamente físico com o intuito de afetar a alma. O domínio do corpo era o símbolo da repressão penal, o qual era exposto num espetáculo, vivo ou morto, onde as vítimas geralmente eram torturadas, esquartejadas e mortas, punidas com selvageria. Na tentativa de se chegar à alma ou a mente do homem através da disciplina do seu corpo, almejavam controlar a mente humana por meio do controle do corpo. Em meados do século XIX extinguiu-se a punição física com o desaparecimento dos suplícios. Porém, o método da guilhotina continuou por muitos anos ainda na França, considerada “A máquina das mortes rápidas e discretas” (FOUCAULT, 2014, p. 20).

Em seguida, surge a fase do encarceramento, a sanção normalizadora na figura da prisão que também apresentava sofrimentos físicos inevitáveis como, “redução alimentar, privação sexual, expiação física, masmorra”. (FOUCAULT, 2014, p. 20 e 21).

Para Rogério Greco (2016), até o século XVII, a prisão do acusado era tida como uma custódia de natureza cautelar, ou seja, o indivíduo ficava enclausurado para aguardar a decisão do seu julgamento, o qual teria como penas a de morte ou corporal, sendo após essa última, liberado (GRECO, 2016).

Em tempos de guerra, o encarceramento já acontecia com o intuito de guardar seus escravos e prisioneiros, mas com o passar dos tempos foi se tornando legal, para resolução de infrações penais, bem como as torturas eram utilizadas legalmente para produção de provas.

De acordo com Michel Foucault (2014), em meados do século XVIII, o império programou um grande edifício carcerário que simbolizava a ordem civil estatal para o cumprimento de todas as penas e castigos. Nesta mesma fase existiam os dispositivos de vigilância permanente de bom adestramento docilizando corpos e mentes através do condicionamento dos alunos e alunas às regras estabelecidas pela escola para disciplinar mediante métodos de resistência e sujeição, que ficou conhecido como Vigilância Hierárquica. Através dessa técnica os presos eram proibidos de se comunicarem uns com os outros, pois tinham o objetivo de corrigir esses indivíduos que possivelmente apresentaram uma falha no caráter decorrente do seu ciclo social que envolve a família, religião, escola e comunidade (FOUCAULT, 2014).

Contrário a todas as atrocidades existentes como meio de punição para os delinquentes, surge na segunda metade do século XVIII um movimento filosófico e humanitário que tinha como principal idealizador o Cesare de Beccaria com sua famosa obra “Dos Delitos e das Penas” de 1764 que trouxe uma esperança para a sociedade que vivia na insegurança de seus atos.

Para Beccaria (2001, p. 25 e p. 28), a lei deve ser estabelecida sobre sentimentos oriundos do coração humano, pois dele decorrem os princípios fundamentais do direito de punir e “todo exercício de poder que se afastar dessa base é abuso e não justiça”.

Dessa forma, ficou demonstrada a inutilidade das penas de morte e torturas outrora praticadas e institui que o magistrado deverá designar ao infrator a pena estabelecida em lei pelo legislador, caso contrário o juiz estará sendo mais severo que a lei e implantando injustiça, daí surge a ideia do princípio da proporcionalidade das penas, ou seja, a pena deve ser proporcional ao delito cometido.

No Brasil, através das transformações penais foi estabelecido na Constituição Federal de 1988 (2014), o princípio da imparcialidade do juiz, no qual o mesmo não poderá ser influenciado por seus interesses, devendo julgar o caso conforme preconiza a lei, de forma justa.

Sob o ponto de vista de Beccaria, as leis devem ser interpretadas de forma clara, que seja de acessibilidade do povo, pois se os mesmos tiverem conhecimento dos textos legais, haverá menos delitos, pois na medida em que o indivíduo analise

sobre determinado crime e suas penalidades, ele terá receio em praticá-lo (BECCARIA, 2001).

1.1 O SURGIMENTO DOS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS

Os sistemas penitenciários surgiram no final do século XVIII e durante o séc. XIX com grande influência das ideias dos pensadores Beccaria, Jon Howard e Jeremy Bentham e tinham como principal objetivo a punição do condenado como retribuição pelo delito praticado (GRECO, 2016).

Rogério Greco destaca em sua obra: Sistema Prisional: Colapso atual e soluções alternativas (GRECO, 2016, P.121), os seguintes sistemas penitenciários: Sistema Pensilvânico, Sistema Auburniano, Sistema Progressivo Inglês, Sistema Progressivo Irlandês, Sistema Elmira, Sistema Montesinas e Sistema Borstal.

O Sistema Pensilvânico foi instalado no Presídio Walnut Street Jail na Filadélfia em 1790, onde o preso era isolado na cela e não tinha como se readaptar socialmente, pois era proibido de trabalhar e de receber visitas, o que ocasionava a esses indivíduos problemas de ordem mental.

Esse sistema recebeu inúmeras críticas, uma vez que, além de extremamente severo, impossibilitava a readaptação social do condenado, em face do seu completo isolamento (solitary confinement). Tal isolamento levava os condenados, frequentemente, a surtos psicóticos. Eram, na verdade, mortos-vivos, condenados a permanecer constantemente isolados em um determinado local. (GRECO, 2016, p.122).

O Sistema Auburniano surgiu em 1818, na cidade de Auburn em Nova York e funcionava da seguinte forma: o preso era isolado apenas no período noturno e o trabalho era permitido dentro das celas ou em grupos. Porém tinha como regra a manutenção do silêncio absoluto, ou seja, ele não poderiam se comunicar uns com os outros e para isso mantinham-se de cabeça baixa e utilizavam capuzes para impedimento da visão, os castigos corporais serviam como castigo para aqueles que infringissem as normas carcerárias (GRECO, 2016, p. 123). O sistema foi falho por proibir as visitas familiares, promover o silêncio e não permitir o exercício físico.

O Sistema progressivo Inglês surgiu em 1840 na Inglaterra, sendo adotado também pela Irlanda e era realizado em três estágios: No primeiro, o preso era totalmente isolado; no segundo, o preso poderia trabalhar, porém tinha que manter o silêncio absoluto e a noite permanecia isolado e no terceiro estágio dava direito ao livramento condicional, como afirma Rogério Greco (2016):

[...], o condenado recebia marcas ou vales, que poderiam ser diminuídos em razão de alguma falta. Quando o condenado obtinha um determinado número de marcas ou vales, tinha direito a progredir no seu regime de cumprimento de pena, que, [...], era realizado em três estágios. No primeiro deles, conhecido como período de prova, o preso era mantido completamente isolado, a exemplo do que acontecia no sistema Pensilvânico; com a progressão ao segundo estágio, era permitido o trabalho comum, observando-se o silêncio absoluto, como preconizado pelo sistema Auburniano, e também o isolamento noturno, [...], o terceiro período permitia o livramento condicional. (GRECO, 2016, 124)

O Sistema Progressivo Irlandês de 1857 se baseou no Sistema Progressivo Inglês, no qual o primeiro e segundo estágios se assemelham, e acrescentou-se mais uma fase (GRECO, 2016, p.124), porém no terceiro estágio havia a prisão intermediária, onde o preso teria vida comum durante o dia e noite como meio de provar sua regeneração e merecer a liberdade e no quarto estágio teria o livramento condicional.

O Sistema de Elmira surgiu em 1869 em Nova York baseado no Sistema Progressivo Irlandês (GRECO, 2016, p.125). Era um reformatório que atendia delinquentes na faixa etária de 16 a 30 anos de idade. Os presos eram submetidos a uma avaliação que tinha como objetivo a regulação dos mesmos para obtenção do livramento condicional. O sistema de Elmira fracassou decorrente da superlotação, pois com essa demanda não era possível à esperada classificação dos presos. Além disso, houve um alto índice de depressão, pois os prisioneiros que descumprissem as normas do reformatório eram severamente castigados. O regime era semelhante ao militar.

O sistema Elmira, mesmo com suas regras próprias de admissão, também não conseguiu se livrar do problema da superlotação. O Reformatório, que possuía 500 celas, em 1892 contava com 1.296 sentenciados, sendo que, em 1899, esse número já tinha subido para

1.500, ficando impossibilitada a idealizada classificação dos prisioneiros, bem como não se conseguindo evitar a promiscuidade que reinava no reformatório. Os jovens, em razão do sistema rigoroso a que eram submetidos, em forma de disciplina militar, que impunham severos e pesados castigos por descumprimento das normas do reformatório, ficavam em constante estado de depressão. (GRECO, 2016, p. 126).

Diferentemente dos demais, surge em 1835 na Espanha o Sistema Montesinas criado pelo coronel Manuel Montesino que era mentor do Presídio de San Agostin. Dessa forma, Montesino acreditava na recuperação do homem e percebeu que mesmo com as transformações ocorridas no final do século XVIII, o sistema prisional continuava precário, pois os presos ainda eram submetidos a tratamentos cruéis e viviam em ambiente insalubre. Como destaca Rogério Greco (2016):

Ao assumir o seu posto de Comandante interino de Presídio de Valência, Montesinos verificou que as prisões espanholas, mesmo depois de algumas melhoras produzidas pelas reformas ocorridas a partir do final do século XVIII, ainda pecavam pela precariedade, pela falta d higiene, pela forma equivocada e cruel com que os presos eram tratados, enfim, pela ausência de características básicas que fariam com que aquele lugar, destinado aos presos que foram privados do seu direito de liberdade fosse ao menos habitável. (GRECO, 2016, p. 126).

Insatisfeito com o tratamento desumano oferecido aos presos, Montesino estabeleceu várias mudanças que traria uma melhora significativa na vida dos presos, quais sejam: eliminação dos castigos, implantação do trabalho remunerado, proibiu o isolamento do preso, possibilitou a concessão de saídas temporárias dos presos e a confiança dada ao preso pela segurança interna do estabelecimento (GRECO, 2016, p. 127).

Montesino foi um visionário e um apaixonado pela causa carcerária. Acreditava, como ninguém, na recuperação do homem. Na porta do seu presídio fez constar a seguinte frase: “Aqui entra o homem; o delito fica na porta”. Com essa frase, queria deixar claro que o delito praticado pelo homem que estava ingressando naquela penitenciária havia ficado para trás, ou seja, agora era um novo tempo, com novas esperanças de um futuro melhor, em que a dignidade do ser humano

seria restaurada. Mesmo cumprindo sua pena, mesmo pagando pelo erro cometido, o homem tinha que ter esperança no futuro, algo que o motivasse a ficar naquele lugar, separado dos demais membros da sociedade. (GRECO, 2016, p. 126 e 127).

O sistema de Montesino foi um sucesso, porém ficou susceptível a várias críticas, pois estava incomodando os artesãos e os fabricantes, pois prejudicava economicamente o comércio devido ao trabalho remunerado dos presos, bem como a não aceitação da sociedade com a ressocialização do preso, daí o Estado cedeu à pressão e deixou de investir no sistema (GRECO, 2016).

Para finalizar, surgiu em 1902 o Sistema Borstal na Inglaterra, que abrigava delinquentes entre 16 a 21 anos de idade, em regime aberto, com o intuito de reduzir a vigilância ao preso e reintegrá-lo de forma natural para a sociedade (GRECO, 2016).

Para Adeildo Nunes (2009), a prisão sempre existiu no que diz:

A prisão na história da humanidade sempre existiu. No Brasil – desde o seu descobrimento até a aprovação da Lei Áurea pela princesa Isabel – os escravos não tinham liberdade de ir e vir, pois viviam todos custodiados por ordem do seu senhorio nas senzalas. A prisão como pena, entretanto, só foi introduzida no mundo nos últimos 200 anos, daí dizer-se que ela é recente como forma de penalização. Foi idealizada e até hoje sobrevive, especificamente, com três finalidades: serve como punição, intimida a prática de novos crimes e deve recuperar o criminoso. (NUNES, 2009, p. 189)

Dessa forma, a prisão deveria na realidade cumprir com a sua principal finalidade o da ressocialização do criminoso em todos os aspectos, para que ressocializados o mesmo não cometa outros crimes e possa viver harmoniosamente em liberdade.

1.2 DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

Os estabelecimentos penais possuem previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, que estabelece em seu art. 5º, XLVIII da CRFB/1988 (CRFB/1988, 2014,

p. 10), que o cumprimento da pena será realizado em estabelecimentos distintos, conforme a natureza do crime, a idade e o sexo do criminoso, para assim separá-los e protegê-los dos perigos que o cárcere oferece. De acordo com as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento do Preso criado pela Comissão sobre prevenção ao Crime e Justiça criminal em Viena no ano de 1955, a separação ocorre de forma que “as diferentes categorias de presos devem ser mantidas em estabelecimentos prisionais separados [...], levando em consideração seu sexo, idade, antecedentes criminais, razões da detenção e necessidades de tratamento”. (CNJ, 2016, p. 21). Nesse sentido as também chamadas regras de Mandela, são elencadas assim:

Regra 11 [...], a) Homens e mulheres devem, sempre que possível, permanecer detidos em unidades separadas. Nos estabelecimentos que recebam homens e mulheres, todos os recintos destinados às mulheres devem ser totalmente separados;
b) Presos preventivos devem ser mantidos separados daqueles condenados;
c) Indivíduos presos por dívidas, ou outros presos civis, devem ser mantidos separados dos indivíduos presos por infrações criminais;
d) Jovens presos devem ser mantidos separados dos adultos. (CNJ, 2016, p.21).

As Regras de Mandela também devem ser adotadas no Brasil, por ser Estado-membro participante da ONU na Assembleia Geral do Congresso das Nações Unidas. Essa separação também está prevista na Lei de Execuções Penais, em seu art. 84, que protege o preso provisório, no que tange a sua separação do encarcerado condenado por sentença transitada em julgado. Ademais o §1º, §2º e §3º e os seus incisos do artigo 84 da LEP estabelece critérios para os presos provisórios e condenados, quais sejam: ficarão separados dos demais presos, os acusados pela prática de crimes hediondos, crimes cometidos com grave ameaça à pessoa ou com violência, como também o preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregada em local próprio, entre outros. O Brasil adota os regimes prisionais: fechado, semiaberto e aberto, como melhor define Adeildo Nunes (2009):

O Brasil – desde 1940, com a vigência do atual Código penal – adota três regimes prisionais: o fechado (quando a pena é fixada acima de 8 anos), o semiaberto (entre 4 a 8 anos) e o aberto (abaixo de 4 anos). No regime fechado, o condenado deve permanecer em celas

individuais ou coletivas, com direito a sair do isolamento carcerário para banhos de sol, visitas de amigos e familiares, em dia e horário previamente estabelecidos pela direção do presídio. Já no semiaberto, a lei autoriza saídas externas, sem vigilância, 28 vezes ao ano, cabendo ao Estado pôr a sua disposição, dentro da prisão, trabalho e educação. No que tange ao regime aberto, a Lei de Execução Penal manda que fossem construídas casas de albergados, onde o condenado pudesse exercer uma atividade laborativa durante o dia, com recolhimento noturno, até que tivesse ele condições materiais para viver em absoluta independência. (NUNES, 2009, p.140 e 141)

Nesse sentido, percebe-se que no Brasil não há casas de albergados e que não há trabalho disponível para os presos do regime semiaberto nos próprios estabelecimentos prisionais, o que fere os dispositivos legais e os direitos do preso, pois tais condutas eram pra ser respeitadas.

Diante do exposto, verifica-se que legalmente deve haver a separação dos presos por delito cometido, o que no Brasil não ocorre. Na cidade de Campina Grande no Estado da Paraíba, após realização de visita técnica junto à faculdade Reinaldo Ramos - FARR percebeu-se que a única separação de presos existente é por sexo e por idade, existindo apenas uma Penitenciária Feminina para as presas do sexo feminino e para as crianças e adolescentes infratores que são internados no centro educacional Lar do Garoto, que fica na cidade de Lagoa Seca, próximo a Campina Grande/PB e nas Penitenciárias Masculinas existentes a separação ocorre por facções criminosas que comandam a violência e o tráfico na Cidade de Campina Grande/PB. Assim, os presos reclusos pela esfera criminal ficam alojados com os presos que cometeram crimes da esfera civil, bem como também com os presos preventivos, o que desrespeita normas, quebra regras e fere principalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, pois com essa unificação de presos, realmente os estabelecimentos penais se transformam em verdadeiras escolas de “bandidos”, onde aqueles que têm condições de se ressocializar e retornar para a sociedade melhor, tem a tendência de se revoltar e assim aprender as astúcias da criminalidade. Além disso, o que ocorre muito nos Presídios é um aumento gradativo da violência, principalmente com acusados de estupro e outros crimes da mesma natureza, pois se percebe que nesses casos a lei interna que vigora entre os próprios presos é a antiga Lei de Talião: “Olho por olho, dente por dente”, visto que nos noticiários de jornal são comuns as notícias de morte e violência igual por ele praticado, por não haver esse cuidado, essa separação, pois apesar de ser um

crime brutal, o Brasil não permite o crime de tortura, apenas o de reclusão para os acusados por esses crimes cruéis, dessa forma, que seja cumprida a lei e que esse criminoso seja tratado, ressocializados, encaminhado para psicólogo, psiquiatra ou terapeutas, mas que seja cumprida a lei, para que no dia em que esse indivíduo retornar para a sociedade não seja capaz de cometer as mesmas atrocidades. Neste mesmo entendimento Adeildo Nunes (2009) em concordância com o ordenamento jurídico brasileiro, afirma que:

[...], o preso é sujeito de direitos e de obrigações. Sendo provisório, faz jus a todos os direitos e garantias fundamentais inerentes a quem está em liberdade, exceto o direito de ir e vir que resta limitado por um auto de prisão em flagrante ou por uma ordem judicial. Se condenado a uma pena privativa de liberdade, além de ter cerceada a sua liberdade, o detento sofre os efeitos da sentença pena condenatória, entre eles a proibição de participar de concursos públicos, suspensão dos seus direitos políticos e a perda do cargo ou função pública. (NUNES, 2009, p.55)

Neste mesmo prisma, Adeildo Nunes (2009, p. 109), destaca que “antes da LEP entrar em vigor não havia qualquer distinção entre estabelecimentos carcerários, nem tampouco entre presos provisórios e os já condenados.” Embora a lei exija tal separação, a realidade não cumpre essa regra porque os estabelecimentos penais estão superlotados, não há presídios suficientes para demanda existente. Os estabelecimentos penais previstos na Lei de Execução Penal são os seguintes: A Penitenciária, a Colônia Agrícola, a Casa do Albergado, o centro de observação, o Hospital de Custódia e tratamento psiquiátrico e a Cadeia Pública. Nesta pesquisa será analisado com mais profundidade a figura da Penitenciária como sendo o estabelecimento penal mais frequente para o sistema prisional atual.

1.3 DA PENITENCIÁRIA

A Penitenciária é o estabelecimento prisional destinado ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado (art. 87, Lei nº 7.210/1984). Para Adeildo Nunes (2009), “significa dizer, por conseguinte, que nas penitenciárias somente presos em regime fechado, desde que condenados em definitivo, podem ser recolhidos. O

preso provisório, portanto na visão da LEP, deve ser recolhido em cadeias públicas” (NUNES, 2009, p. 120). As cadeias públicas foram criadas com o intuito de receber presos provisórios que ainda não foram julgados no processo criminal. Nesse mesmo entendimento Adeildo Nunes, (2009) afirma que:

[...] ainda hoje, muitas cidades brasileiras não possuem a sua Cadeia Pública [...], os estados optam por construir mega presídios nos grandes centros urbanos, geralmente superlotados, retirando do detento o direito de permanecer próximo à família e ao juízo de instrução, proporcionando, quase sempre, um costumeiro atraso na conclusão do processo criminal, ora pela distância entre o local do aprisionamento e o lugar da instrução, ora por falta de apresentação do preso no dia determinado pela autoridade judiciária. (NUNES, 2009, p. 128)

E continua:

Na prática, entretanto, observa-se que presos respondendo a processos criminais habitam as penitenciárias brasileiras, por falta de vagas nas cadeias públicas, criada com a missão de acolher presos provisórios. De tudo resulta que é comum encontrar no âmbito das penitenciárias, recolhidos na mesma cela, presos primários e reincidentes, provisórios e já condenados, sendo certo que alguns estados mantêm até doentes mentais em suas dependências, uma vez inexistentes hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico. (NUNES, 2009, p. 120)

Para Michel Foucault (2014), “o delinquente é um produto da instituição” (FOUCAULT, 2014, p. 296), dessa forma, se as Penitenciárias lhes oferecessem o mínimo exigido em lei, talvez essa realidade pudesse mudar significativamente para melhor. O art. 88, parágrafo único, alíneas a e b da Lei de Execução Penal disciplina nas expressões de Renato Marcão, no que diz:

De inteiro teor programático, o art. 88 da lei estabelece que o condenado, no cumprimento de sua pena no regime fechado, será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório, ser observado como requisitos básicos de cada unidade celular a salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana, além de área mínima de seis metros quadrados. (MARCÃO, 2010, P.135)

Diante da real situação dos presídios brasileiros, percebe-se que o Brasil ainda não conseguiu se adequar as normas legais exigidas pela LEP para trazer um mínimo de dignidade para esses indivíduos transgressores, mas detentores, não só de deveres mais de direitos também. Com o aumento da população carcerária Adeildo Nunes (2009) ressalta:

Como a população carcerária brasileira cresce assustadoramente, os estados deixaram de construir penitenciárias com celas individuais, optando pela edificação de pavilhões que podem atingir a marca de trezentos presos, cada um, contrariando as normas mínimas de custódia, já que não há nenhuma separação pelo tipo de crime praticado, nem divisão entre os reincidentes e primários, resultando num amontoado de presos de todas as espécies, uns perigosos, outros não. (NUNES, 2009, p.121)

De acordo com Maia Neto (2016, p. 25), o sistema penal-penitenciário, cada vez mais exclui os condenados, sistema ultrapassado e sem utilidade social que vigora com o intuito de amedrontar e intimidar a sociedade e não ressocializar. As penitenciárias deveriam ser bem estruturadas, e objetivar a reinserção social dos condenados, pois a lei estabelece os meios dessa transformação. Maia Neto (2016), ainda afirma a cerca da inclusão social que:

Inclusão social se dá através de meios e ações de políticas públicas que oferecem e permitem aos cidadãos melhores condições de vida, seja pelo acesso a educação, pelo oferecimento de trabalho e capacitação profissional (técnica ou superior, público ou privado), com salário digno; bem como proporciona moradia, efetivando dessa forma, uma sociedade mais justa e mais solidária, em prol do respeito da dignidade da pessoa humana, sem nenhum preconceito ou discriminações de qualquer espécie, no intuito de reduzir a pobreza e a distância entre as classes sociais. [...] A inclusão social está sendo trabalhada a população livre “extra murus”, e não para a população encarcerada ou para os egressos do sistema e seus familiares. (Maia Neto, 2016, p. 25 e 26).

Deste modo, a inclusão social no Brasil está muito distante de alcançar os seus objetivos, pois ela depende de políticas públicas dos estados para entrar em funcionamento, o que não ocorre pela própria falta de interesse dos mesmos de assegurar melhores condições de vida para todos, pois é dever do estado garantir-lhes o que está estabelecido em lei, bem como a proteção aos direitos humanos.

CAPÍTULO II

2. FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema prisional surgiu no momento da implantação da pena de prisão, mais conhecida como pena privativa de liberdade em meados do século XIX, que teve como principal objetivo pôr fim aos castigos do corpo e substituí-lo pela privação da liberdade, porém como afirma Rogério Greco (2016), “No que tange ao local de cumprimento das penas privativas de liberdade – Penitenciárias, presídios, casas de detenção etc.-, após um grande e intenso movimento no sentido de humaniza-lo, houve um evidente retrocesso quanto à sua utilização”. (GRECO, 2016, p. 166) Dessa forma, fica claro que a função principal desse sistema retrocedeu e desviou do seu sentido para que além da pena privativa de liberdade, o preso ainda sofra com os castigos e punições oferecidos nos locais de detenção. O que afasta a humanização nesses locais é a falta de interesse do Estado em fazer cumprir a lei, e tornar esse sistema mais digno e menos desumano, tem que se visualizar esse sistema de forma holística, sem se importar com os crimes cruéis que muitos cometeram, pois se a justiça estabelece que tais crimes devam ser punidos apenas em anos ou meses de privação de liberdade, não faz sentido se aplicar uma pena de tortura, de maus tratos ou punições afins, sendo assim, quem pratica tal ato também está infringindo a lei e deverá ser punido da mesma forma, pois não há justificativa plausível para essa forma de tratamento. Conforme assevera Rogério Greco (2016) a cerca do sistema prisional:

Nos países da América Latina, principalmente, os presídios transformaram-se em verdadeiras “fábricas de presos”, que ali são jogados pelo Estado, que não lhes permite um cumprimento de pena de forma digna, que não afete outros direitos que lhe são inerentes. (GRECO, 2106, p. 166).

A crise do sistema carcerário é de responsabilidade do Estado que não possui nenhum interesse em investir na melhoria dos problemas que ocorrem nos presídios, atrelados ao desejo de vingança social como critério de punição para os delitos praticados pelos criminosos, dessa forma Rogério Greco (2016) afirma que:

A sociedade em geral se satisfaz e, na verdade, busca tão somente fazer com que a pena tenha essa finalidade retributiva, pois tende a fazer com ela uma espécie de “pagamento” ou compensação ao condenado que praticou a infração penal, desde que, obviamente, a pena seja, pelo menos, privativa de liberdade. Se ao condenado for aplicada uma pena restritiva de direitos ou mesmo a de multa, a sensação, para a sociedade, é de impunidade, uma vez que o homem, infelizmente, ainda se regozija com o sofrimento causado pelo aprisionamento do infrator. (GRECO, 2016, p.218)

No decorrer do tempo, houve várias transformações na esfera prisional, porém o sistema não se adaptou as mudanças positivas, pela própria falta de discernimento da sociedade que almejava a vingança para aqueles que cometem delitos, sem perceber que todos estão aptos para isso, pois cada ser humano é um mundo desconhecido, não tem como prever o modo de reagir que cada um possui diante de determinado fato revoltoso. Nesse sentido, Rogério Greco (2016) ainda afirma:

Como a população em geral gostaria que, na maioria dos casos, os presos sofressem além da condenação que lhes havia sido imposta na sentença, vale dizer, que além da privação de liberdade, sua permanência no cárcere fosse a pior possível, a fim de que sofressem intra muros o mesmo que suas vítimas sofreram extra muros, os governantes não se preocupam com a causa carcerária, como se não houvesse problema algum a ser resolvido. (GRECO, 2016, p.226)

Dessa forma, Rogério Greco ao se referir ao Estado afirma que “Aquele que deveria ser o guardião da dignidade do ser humano acaba se transformando em seu maior agressor” (GRECO, 2016, p. 74) e “os direitos dos presos passaram a ser tratados com repúdio” (GRECO, 2016, p. 73), seguindo esse pensamento percebe-se que a sociedade não consegue se posicionar no lugar do outro, pois é mais fácil julgar e condenar do que entrar numa realidade desconhecida e sentir na pele o sofrimento daqueles que precisam sim cumprir com suas penalidades, mas conforme o que preconiza a lei, podendo o Estado, apenas privar a sua liberdade, e o que passar disso é abuso, não é direito. Rogério Greco ainda afirma que:

Indivíduos que foram condenados ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade são afetados diariamente em sua dignidade, enfrentando problemas como superlotação carcerária, espancamento, ausência de programas de reabilitação, falta de cuidados médicos, etc. (GRECO, 2016, p. 68).

E é essa realidade que atualmente se vivencia nos presídios afora, pois apesar de ser um sistema que teve tudo para dar certo, através de grandes idéias de notáveis precursores, fracassou por não ser visto da forma que merecia pelo estado, preferiu-se o declínio à tentativa de transformar a vida desses seres humanos que por algum motivo entraram no mundo do crime, e assim trazê-los de volta para a sociedade, regenerado. No entendimento de Adeildo Nunes (2009):

Cabe ao Estado fazer cumprir a pena estipulada na sentença penal condenatória, mas, basicamente, é extremamente necessário que haja investimento material e humano nos presídios, oferecendo ao preso as mínimas condições para o restabelecimento da sua autoestima e da sua dignidade, por vezes vilipendiadas pelos maus tratos. (NUNES, 2009, p.141)

E continua Adeildo Nunes (2009), ainda sobre a responsabilização do estado sobre a crise no sistema prisional:

Não é verdade, por conseguinte, se afirmar que o regime semiaberto está falido, pois a crise penitenciária brasileira envolve todos os regimes prisionais. Por certo, a falência está na forma de administrar e de conduzir os destinos de cada estabelecimento penal. No momento em que os administradores das prisões cumprirem os ditames da lei - punindo os corruptos e os corruptores, por exemplo – certamente haverá uma diminuição acentuada na reincidência carcerária e a paz social será conquistada. (NUNES, 2009, p.141)

Diante disso, foi realizada uma análise no documentário Sem Pena, do diretor Eugênio Puppo (2014), o qual retrata a precária realidade dos presídios brasileiros, comentados por detentos e pessoas influentes no meio jurídico, aos quais ingressam diariamente inúmeros presos, gerando um acúmulo enorme de processos e respectivamente a morosidade do andamento dos mesmos, acarretado pela vasta demanda do judiciário. Os presos trazem vários relatos referentes aos crimes praticados, à realidade vivenciada dentro dos presídios, bem como a visão deles

sobre a criminalidade existente na sociedade brasileira. Percebe-se no diálogo dos criminosos que eles fazem uma analogia do local em que estão detidos a uma escola, ao qual denominam “escola do crime”. Queixam-se da corrupção que existe para conseguirem a tão sonhada liberdade, onde “muitos são presos inocentes, porém a justiça não vê” (relato de um detento). Observa-se que não há a separação de presos por crime como rege a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210 de 1984), ocasionado provavelmente, pela superlotação, o que na realidade não justifica, porque o Estado tem o dever de garantir ao cidadão que se cumpra a lei. Diante dessa realidade os presos precisam enfrentar muitos desafios, preconceitos e limitações. Esse documentário aborda com grande ênfase o preconceito que existe com os mais pobres, que geralmente não tem oportunidade de crescer dignamente na vida; a corrupção que existe por parte da polícia e do judiciário; a falta de investimento do Estado para se fazer cumprir a lei, através da implantação de métodos de reinserção social para trazer de volta a sociedade esses indivíduos que são vítimas dos preconceitos de uma sociedade taxativa e intolerante; e os maus-tratos aos familiares desses presos no horário de visita são alguns dos problemas enfrentados pelos presos e que está longe de ser solucionado.

2.1 DIREITOS HUMANOS NOS PRESÍDIOS

Os Direitos humanos surgiram com o intuito de assegurar a humanidade, direitos e garantias fundamentais que estavam sendo desrespeitadas durante várias décadas através de tortura, penas de morte, escravidão, entre outros, por meio do poder estatal soberano que tinha domínio sobre os seres humanos. O período Pós Segunda Guerra Mundial (1939 a 1945), foi de grande importância para o surgimento de medidas que protegessem o ser humano em sua totalidade, pois nesse período houve muitas barbaridades e desrespeito aos direitos humanos. Diante disso, a sociedade passou a lutar pelo fim dessas barbáries, como bem enfoca Rogério Greco (2016, p. 12): “Após o seu encerramento, a sociedade tomou conhecimento, estarrecida, das incontáveis atrocidades praticadas e se mobilizou no sentido de tentar fazer com que esses fatos não se repetissem no futuro”.

Desse modo, os direitos humanos podem ser considerados como um conjunto de direitos e garantias fundamentais inerentes ao ser humano, com objetivo único e exclusivo de proteção as todas as pessoas, sem distinção de raça, cor, etnia e religião que está previsto no ordenamento jurídico brasileiro, inspirado da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que internacionalizou esses direitos para todas as nações através do surgimento de Tratados Internacionais que visam à proteção desses direitos, proibindo inclusive à tortura, o preconceito, a discriminação racial, bem como assegurando os direitos inerentes à criança e ao adolescente. De acordo com o entendimento de Rogério Greco (2016):

Para a corrente jusnaturalista, existem determinados direitos que são naturais, inerentes a todo ser humano, independentemente de seu reconhecimento formal pelo Estado. São direitos considerados inatos, imprescritíveis, inalienáveis pelo simples fato de pertencerem ao ser humano, de fazerem parte de sua natureza. Trata-se de direitos, portanto, antecedentes e sem qualquer relação de subordinação ao direito positivo. (GRECO, 2016, p.14)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH, 2009, p.6) em seu artigo 7º estabelece que: “Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente declaração e contra qualquer incitamento a tal declaração”. Percebe-se claramente neste dispositivo que o Princípio da igualdade é de grande importância para a proteção de direitos inerentes a coletividade que não podem ser violados. A ONU também declara neste documento em seu art. 5º, “a não submissão do ser humano a tortura, tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante” (DUDH, 2009, p. 6). No mesmo entendimento Rogério Greco (2016), enfatiza que:

A maioria dos países prevê, tanto em suas constituições, como em suas legislações infraconstitucionais, um elenco enorme de direitos do homem, já consolidados universalmente. Todavia, mesmo com tais previsões, muitos deles, na prática, são desrespeitados, a exemplo do que ocorre com a dignidade da pessoa humana, com o direito de não ser torturado etc. [...], veja-se o que ocorre, por exemplo, com os direitos do preso, que teve sua liberdade cerceada em virtude de ter praticado uma infração penal. Embora condenado, tendo seu direito de liberdade limitado, não perdeu seus demais direitos (não atingidos pela sentença), por exemplo, o de ser tratado de forma digna. Não poderá o Estado, sob o argumento de que

alguém praticou uma infração penal, trata-lo de forma cruel, desumana. (GRECO, 2016, p.16 e 17).

Diante disso, constata-se que nenhuma pessoa poderá ter seus direitos violados mediante qualquer forma de violência, pois existe uma comissão de direitos humanos para fiscalizar qualquer tipo de maus tratos, que se estende também para os encarcerados, mesmo sabendo que a realidade na humanização dentro dos presídios é precária. Rogério Greco (2016) ainda enfatiza que:

A maioria dos países prevê, tanto em suas constituições, como em suas legislações infraconstitucionais, um elenco enorme de direitos do homem, já consolidados universalmente. Todavia mesmo com tais previsões, muitos deles, na prática, são desrespeitados, a exemplo do que ocorre com a dignidade da pessoa humana, com o direito de não ser torturado etc. (GRECO, 2016, p. 16 e 17).

Nesse sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana é previsto constitucionalmente no art. 1º, inciso III da CRFB/1988, que assegura a todas as pessoas a concretização do mínimo existencial, que engloba o direito à vida, no tocante a própria existência do homem, como assevera Rogério Greco (2016) ao caracterizar o princípio da dignidade da pessoa humana como:

[...], fruto da evolução filosófica ocidental, fundamentada na individualidade, na singularidade existencial, na liberdade e no respeito à vida, tendo como função precípua, portanto, a valorização do homem, em si mesmo considerado. Pode-se afirmar que essa evolução se deveu mais à cultura e à filosofia ocidentais em virtude da supremacia do homem, individualmente considerado, sobre o todo social, ao contrário do que ocorre, como regra, nos países orientais, onde o coletivo prevalece sobre o individual. (GRECO, 2016, p. 63)

Esse princípio foi consolidado no período do movimento iluminista entre os séculos XVII e XVIII como um valor a ser respeitado por todos. (Greco, 2016, p.64)

Diante disso, o princípio da dignidade da pessoa humana possui um leque de aplicabilidade imensa, pois tudo o que se referir a violação dos direitos relativos à vida, será protegido por esse princípio, que pode ser conceituado da seguinte forma, de acordo com o entendimento de Rogério Greco (2016):

[...], uma qualidade que integra a própria condição humana, sendo, em muitas situações, considerada, ainda, como irrenunciável e inalienável. É algo inerente ao ser humano, um valor que não pode ser suprimido, em virtude da sua própria natureza. Até o mais vil, o homem mais detestável, o criminoso mais frio e cruel é portador desse valor. (GRECO, 2016, p. 65)

Assim, torna-se evidente que todos os seres humanos devem ser respeitados pelo simples fato de estar vivo, e embora tenha cometido algum delito, seja de qual natureza for não deverá ter seus direitos violados, não podendo inclusive alienar nem renunciar a esses direitos, pois os Direitos Humanos não permitem. Porém, percebe-se que a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana é bastante nítida nos presídios e numa análise mais profunda no sistema, é inegável a falta do mínimo existencial para essas pessoas que não possui ao menos um local digno e adequado para dormir, pois por vezes dormem em improvisos pelo chão, sentados ou dividem a cama com os companheiros de cela, o que é muito grave, pois pode ocasionar a proliferação de doenças. Durante visita técnica realizadas no Presídio do Serrotão na cidade de Campina Grande na Paraíba sobre o sistema prisional através da Faculdade Reinaldo Ramos, foram analisadas com detalhes as condições oferecidas para os presos e constatou-se que há uma superlotação carcerária com uma capacidade acima da estabelecida. A alimentação desses presos assemelha-se a “lavagem de porcos”, onde muito deles se recusam a comer pela própria aparência da comida que é realizada pelos presos, ditos “de confiança”. Acertadamente afirma Rogério Greco (2016) a respeito do descaso nos presídios do Brasil:

[...], há uma necessidade inafastável, por parte dos Estados, de observância dos requisitos mínimos exigidos para os locais onde são cumpridas as penas de privação de liberdade. No Brasil, infelizmente, em alguns Estados da Federação, os condenados são mantidos presos em containers, utilizados para o transporte de cargas em navios. Permanecem nos dias de verão, em locais sem qualquer ventilação, onde a temperatura média gira em torno dos 50 graus positivos; não existem camas ou mesmo espaço suficiente para que possam repousar; devido à superlotação das celas, são obrigados a fazer um revezamento para que, enquanto alguns dormem sobre papelões estendidos pelo chão, outros aguardem a sua vez. (GRECO, 2016, p.345)

Nesse sentido, observa-se que há um descaso muito grande por parte do governo em resolver o problema do cárcere e esse desinteresse estatal fica evidenciado diante da verba de R\$ 2,4 bilhões em recursos disponível no Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) que é administrado pelo Ministério da Justiça, para a construção de novos presídios e até o momento não houve interesse do governo em iniciar as construções devido à falta de iniciativa dos próprios estados de apresentar projetos para aprovação e liberação desses recursos. Enquanto isso, o Brasil vivencia e assiste de pé o caos que se encontra nos presídios brasileiros que não possuem estrutura adequada para acomodar seres humanos, pois o Estado democrático de direito e seus princípios fundamentais estão sendo violados claramente, e não se faz nada para mudar tal situação. A cerca da construção de novos presídios como solução para a crise carcerária, Adeildo Nunes (2009) ressalta:

Uma realidade triste da vida carcerária nacional [...], é a costumeira recusa da população para a construção de presídios e cadeias públicas nas imediações da vida urbana. [...] muitos Municípios tomando conhecimento de uma simples proposta para a construção de uma unidade prisional, costumeiramente aprovam Lei Municipal proibindo a sua construção, resultando em graves prejuízos para o sistema penitenciário nacional e para os próprios detentos, que bem poderiam cumprir a pena próximo da família e que muitas vezes não podem fazê-lo, por absoluta ausência de uma prisão. (NUNES, 2009, p.231)

No entanto, o direito dos presos está cada vez mais distante de ser respeitados, pois como assevera Rogério Greco (2016), a mídia e a sociedade influenciam o estado de forma deturpada e controversa.

Os meios de comunicação de massa, sempre em busca de percentuais de audiência [...], passaram a reconhecer o fato de que notícias ligadas ao crime, ao criminoso e à vítima caíram no gosto popular. [...] A sociedade, atemorizada pelos fatos expostos pelos meios de comunicação de massa, passou a concordar com as conclusões da mídia e a solicitar também uma resposta rápida, por parte do estado, no que diz respeito ao aumento da criminalidade. (GRECO, 2016, p. 72 e 73)

No mesmo prisma, Adeildo Nunes (2009) afirma a respeito da repercussão midiática que:

Muitas vezes, o fato é de extrema repercussão, envolve “gente grande” e a mídia não para de tocar no assunto. Posteriormente, o acusado é absolvido pela Justiça e a mesma mídia, sequer dá a informação da absolvição daquele acusado. Percebe-se, claramente, que o instituto da prisão é utilizado – por força da mídia – pelas pessoas do povo, as mesmas pessoas que não conhecem as prisões do país, apenas ouvem falar delas. É cultural, portanto, querer impor a todos que cometem crimes a pena de prisão, como se ela fosse a solução para a questão da criminalidade e da violência que vem atingindo índices insuportáveis. (NUNES, 2009, p.198)

A sociedade repudia todos os tipos de direitos e benefícios que o preso detém, devido ao quadro de injustiças recorrentes no país, o que reflete na intolerância social sobre o real significado dos direitos humanos sob forte influencia da mídia como aborda Rogério Greco (2016):

Os direitos dos presos passaram a ser tratados com repúdio. A expressão direitos humanos começou a ser entendida de forma equivocada; a mídia se encarregou de perverter o seu real significado. Assim, quando a população em geral ouve dizer que os direitos humanos devem ser preservados, automaticamente faz ligação entre direitos humanos e direitos dos presos e, conseqüentemente, passam a questionar a sua necessidade. (GRECO, 2016, p. 73)

E continua Rogério Greco (2016), acerca do mesmo entendimento:

A indignação, basicamente, diz respeito ao fato de que a mídia, de forma pejorativa, somente menciona que estão tentando proteger os direitos humanos daqueles que praticou uma infração penal, e se esquecem dos direitos da vítima, bem como dos da sua família. [...], a mídia se encarregou de fazer com que a expressão direitos humanos fosse vista com desprezo pela sociedade, que, no fundo, alegra-se quando alguém que praticou uma infração penal é preso e sofre, ilegalmente, no cárcere. (GRECO, 2016, p. 73)

Dessa forma, conclui-se que a mídia tendenciosamente transmite essa revolta na sociedade para impor informações como se fossem de fato verdadeiras, para que

os criminosos paguem por seus crimes de forma cruel e desumana, mesmo não sendo de acordo com os ditames da lei.

2.2 O PROBLEMA DA SUPERLOTAÇÃO NOS PRESÍDIOS

Atualmente, um dos maiores problemas enfrentado nos presídios da cidade de Campina Grande no Estado da Paraíba, é sem dúvida a superlotação carcerária, pois ela atinge todo o sistema prisional da cidade, o que causa revolta entre os encarcerados que são obrigados, por exemplo, a dividir com doze detentos uma cela que tem capacidade para apenas quatro presos. Essa realidade ocorre em todos os presídios da cidade e ocorre por vezes pela morosidade da justiça que mantém nos presídios acusados que ainda não tiveram sua condenação transitada em julgado e aguardam por meses e até anos em locais inapropriados para presos preventivos, por não haver o respeito do Estado pela duração razoável do processo. Nesse sentido, ressalta Rogério Greco (2016) que:

[...], o uso indiscriminado de privação cautela de liberdade, ou seja, de pessoas que aguardam presas os seus julgamentos, tem uma contribuição decisiva para a situação atual de superlotação do sistema carcerário. Muitas vezes, essas pessoas, que aguardaram presas o seu julgamento, foram absolvidas, ou seja, foram privadas ilegalmente do seu direito e liberdade. (GRECO, 2016, p. 228)

Diante disso, percebe-se que os presídios não são locais adequados para se trabalhar um processo de reabilitação e ressocialização, pois não há como querer mascarar um sistema cheio de falhas, que começa a declinar com sua capacidade física que ultrapassa a quantidade que se é capaz de possuir. Rogério Greco (2016) elenca alguns dos principais problemas enfrentados nos presídios atualmente, quais sejam:

A superlotação carcerária começou a ser a regra das prisões. Juntamente com ela vieram as rebeliões, a promiscuidade, a prática de inúmeros crimes dentro do próprio sistema penitenciário, cometidos pelos próprios presos, bem como por aqueles que,

supostamente, tinham a obrigação de cumprir a lei, mantendo a ordem do sistema prisional. (GRECO, 2016, p.166)

O problema da superlotação ocasiona grandes dificuldades no cárcere, pois gera vários transtornos entre os próprios presos, pois aumenta o índice de violência, rebeliões e a proliferação de doenças, bem como para os funcionários, que devem encontrar dificuldades no controle dos presos devido à demanda serem bem maior do que a capacidade exige como aborda Rogério Greco (2016):

A superlotação carcerária é um fator de risco não somente para os presos, que cumprem suas penas em situações deprimentes, como também para os funcionários encarregados de sua vigilância, pois o sistema penitenciário transforma-se em um verdadeiro barril de pólvora, pronto a explodir a qualquer momento. (GRECO, 2016, p. 228)

Desse modo, evidencia-se que a ausência de vagas é de inteira responsabilidade do Estado, que não busca investir nesse setor por falta de interesse, o que resulta, na realidade atual no encarceramento dos criminosos em estabelecimentos impróprios para a existência humana, pois mesmo sem vagas nos presídios, são recebidos diariamente e aglomerados para viverem em condições sub-humanas. Para Rogério Greco (2016), essa responsabilidade se estende da seguinte forma:

O Estado – tanto a pessoa jurídica de direito público interno e externo, como seus funcionários, que o representam -, portanto, deve ser responsabilizado administrativo, civil e criminalmente (em se tratando das pessoas físicas) pelos abusos de poder praticados, violadores da dignidade do ser humano. (GRECO, 2016, p. 69)

Os presídios brasileiros estão funcionando como depósitos humanos, que na realidade em que se encontram objetivam castigar ainda mais essa classe de pessoas que são excluídas da sociedade, pois do jeito que se encontra o sistema carcerário, não há como ressocializar esses presos e devolvê-los para sociedade, ressocializados, é tendencioso, mas não há como voltar transformado, nas condições revoltosas em que vivem.

2.3 O PERFIL GERAL DOS CRIMINOSOS

Na atualidade, é frequentemente traçado o perfil dos criminosos na mídia, com ênfase nos documentários sobre o sistema carcerário brasileiro, onde normalmente pesquisas apontam um índice muito grande de jovens, negros, pobres, analfabetos e desempregados. Pessoas que geralmente não tiveram outra opção na vida se não entrarem para o mundo do crime, por serem invisíveis numa sociedade que ignora e exclui essas classes de pessoas que não possuem as mesmas oportunidades de crescerem na vida. Ao cometerem algum delito, os criminosos vão para presídios que deveria ter como principal finalidade a ressocialização e o tratamento desses indivíduos, porém se observa que está sendo utilizado como depósito humano, com a função de castigar, oprimir, torturar e revoltá-los ainda mais. Para ANDRADE et al. (2015):

Esses seres humanos são vistos pela sociedade como sub-humanos, porque em geral eles já eram alvo de preconceito de classe, de cor e, quando comete um crime a justiça os define como criminosos recebendo, portanto, o último selo, o último estigma dos criminosos, aquele que se associa aos demais. (ANDRADE, 2015, p. 119)

Os presidiários no Brasil geralmente são pessoas que no decorrer da formação foram acometidas de alguma mazela social, seja ela a pobreza, o preconceito social e a falta de oportunidade de crescer honestamente na vida, que normalmente se caracterizam como fatores de risco para o crescimento da criminalidade no país. São pessoas que vivem a margem da sociedade e que muitas vezes tentam trabalhar honestamente, mas não conseguem conviver com o pouco, visto que o tráfico e a criminalidade lhes “engrandecem” e oferecem muito mais recursos, bem como a facilidade de enriquecimento ilícito que lhes “engrandecem os olhos” para que saiam da margem da sociedade em curto prazo de tempo. Porém, esse caminho fácil possui consequências devastadoras na vida deles e que mais cedo ou mais tarde, seus crimes terão punição.

CAPÍTULO III

3. DADOS QUANTITATIVOS DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) divulgou no dia 08 de dezembro de 2017, em Brasília através do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, dados alarmantes sobre o total de presos no Brasil que no mês de Junho de 2016 chegou a 726.712, no qual cerca de 40% são presos provisórios que aguardam condenação judicial, 64% são negros e mais da metade dos encarcerados são de jovens entre 18 a 29 anos. No Estado da Paraíba o número de presos chega a 11.377, sabendo que a capacidade é de 5.241 vagas distribuídas entre 65 unidades de aprisionamento, o que causa um déficit de 6.136 vagas (Infopen, Junho de 2016).

Diante desses dados alarmantes, fica evidenciado que o Estado brasileiro não possui condições de manter dignamente as pessoas que estão privadas de liberdade, pois o sistema carcerário que deveria privar para ressocializar está servindo de depósito humano, que mesmo sem a existência de vagas, deposita-os como se fossem objetos para que tentem sobreviver à falta de tudo, a ausência do mínimo existencial. De acordo com Rafael Jamur Contin (2003), “as instituições totais levam o indivíduo ao anonimato, à despersonalização do “eu”, reprimindo-o cada vez mais para adaptá-lo a este mundo de frustração”. Rafael Jamur Contin (2003), ainda afirma sobre a instituição prisional:

A confusão existente nos determinados papéis dentro de uma instituição prisional leva o indivíduo a criar um mundo próprio, dentro do sistema, ao qual podemos chamar de “prisionização”. Este consiste em: aceitação do seu papel inferior (sujeito a agressões físicas, verbais e psicológicas); acumulação de fatos concernentes à organização da prisão; desenvolvimento de novos hábitos de vida; adoção da linguagem local; reconhecimento de que nada é devido ao meio ambiente quanta a satisfação de uma necessidade para que possa garantir sua sobrevivência – anulando-se como indivíduo – com o intuito de fazer parte da massa carcerária. (CONTIN, 2003)

A massa carcerária existente no país está esquecida pelo Estado, pela sociedade e pela própria justiça, assim a lei que vigora nos presídios é a da sobrevivência, a de tentar manter-se vivo, mesmo nas péssimas condições de higiene e alimentação, saneamento básico precário, falta de vagas nos alojamentos e a violência instalada que se torna cada vez maior. Rafael Jamur Contin (2003) reforça que “raramente estas instituições cumprem seu papel de ressocialização do apenado, punindo com rigor excessivo e massificando o indivíduo, que ocioso, se revolta e se torna mais violento”.

3.1 ANÁLISES DOS DADOS COLHIDOS NAS PENITENCIÁRIAS DA CIDADE DE CAMPINA GRANDE – PB

Na cidade de Campina Grande no Estado da Paraíba existe o Complexo Penitenciário Serrotão, onde funcionam os seguintes Presídios no regime fechado: Penitenciária Regional de CG Raimundo Asfora (Serrotão); Penitenciária Padrão Regional de Campina Grande (Máxima) e Penitenciária Regional Feminina de Campina Grande. Já para o regime semiaberto existe a Penitenciária de Campina Grande Jurista Agnello Amorim (Monte Santo).

Essas Penitenciárias também estão na mesma situação precária das demais instituições prisionais pelo Brasil afora, o que demonstra um total desleixo do Estado com relação ao sistema.

Segundo dados colhidos em visitas técnicas realizada nos anos de 2016/2017 pelo Projeto de Pesquisa e Extensão sob o Tema: Por trás das Grades: Uma Análise sobre o Sistema Prisional, através da faculdade Cesrei (FARR), a Penitenciária Regional de Campina Grande Raimundo Asfora, mais conhecido como “O Serrotão”, possui capacidade para 280 presos, funciona em regime fechado, para detentos do sexo masculino. No dia da visita técnica haviam 1.003 apenados, que relativamente esse número muda diariamente, onde claramente fica evidenciado o problema da superlotação carcerária. O diretor do Presídio – Delmiro Nóbrega – apresentou a unidade prisional, que é composta por nove pavilhões, cada um com duas celas que possuem capacidade para 20 presos. Na estrutura física, o presídio possui um escritório modelo da UEPB e um parlatório, padaria, enfermaria, farmácia. A

alimentação é confeccionada pelos próprios presos, numa cozinha que fica próxima a parte administrativa. As visitas íntimas e de familiares são realizadas uma vez por semana cada, em dias separados, realizada no espaço destinado para o banho de sol, local que não possui acomodação para os visitantes, que durante a visita íntima, os casais se revezam nas celas. O que se percebeu durante a visita é que o Presídio não possui infraestrutura adequada para a grande quantidade de presos que possui, pois ultrapassa sua capacidade física. Desse modo, essas pessoas vivem amontoados em celas, divididos por facções e não por métodos legais.

A Penitenciária Regional Feminina de Campina Grande, dirigida por Auristela Camelo, suporta a capacidade para 70 apenas em regime fechado, no dia da visita técnica, encontravam-se alojadas 104 detentas, ou seja, quase o dobro de sua capacidade, demonstrando também a presença da superlotação carcerária. A unidade prisional possui apenas sete celas, no qual uma delas é a de reconhecimento e outra pra disciplina, chamada de isolamento. A estrutura física possui cozinha, berçário, pátio, dois quartos para visitas íntimas, sala de costura e odontológicas desativadas, e salas pra aprendizado, e para leitura. A alimentação é confeccionada por nove presas na cozinha da unidade.

A penitenciária Padrão Regional de Campina Grande (Máxima) não foi visitada, mas segundo dados do Infopen, possui capacidade para 150 apenas em regime fechado, e atualmente possui 619 internos do sexo masculino.

A Penitenciária de Campina Grande Jurista Agnello Amorim funciona em regime semiaberto, atendimento misto, pois possui 213 vagas masculinas e 26 femininas, de acordo com dados do Infopen (2015). No dia da visita havia 189 homens internos para o período noturno, uma prisão cível e uma prisão militar no regime fechado. E 14 mulheres internas para o período noturno.

Em entrevista a Radio Campina FM (Site Paraíba online, 2018), em Fevereiro de 2018, o juiz titular das execuções penais, Gustavo Lyra, declarou que:

Cerca de 650 presos estão encarcerados de forma provisória; 1.059 em regime fechado no Serrotão que possui capacidade para 280 presos; 208 estão no Monte Santo com capacidade para 214 apenas e 115 no Presídio Feminino, mas a capacidade é para 70 apenas e no Presídio Padrão, a capacidade é para 150 presos, mas atualmente existem 619. (Gustavo Lyra, 2018, Paraíba online).

Esses dados demonstram vergonhosamente o caos que o sistema penitenciário encontra-se, pois a superlotação gera muitos transtornos irremediáveis na vida daqueles que são submetidos a esse sistema que cresce, diante da desgraça alheia. Nessa linha de raciocínio Adeildo Nunes (2009) complementa:

Um dos maiores males carcerários, no Brasil, é o tratamento oferecido ao detento dentro das nossas unidades prisionais. Pelo contrário, os presidiários são tratados como animais irracionais, sem nenhuma preocupação com a sua condição de ser humano, sem se falar que os castigos físicos e morais são deveras costumeiros, lamentavelmente. (NUNES, 2009, p. 244)

O Estado, a mídia e a sociedade buscam cada dia mais a retirada dos direitos já tão escassos e tentam justificar tal revolta nas divulgações da mídia de dados do Depen do Ministério da Justiça que afirma que cada preso no Brasil custa R\$ 2,4 mil por mês, dados que deixam dúvidas, pois com a situação de precariedade que se evidencia nos presídios brasileiros se torna impossível acreditar que esse valor seja realmente investido nos presos. O que leva a crer que o Estado “mal intencionado”, e mesmo sem vagas, acolhe um quantitativo absurdo de presos, para garantir o aumento da verba e esta mesma ser desviada para qualquer outro fim, menos o de proporcionar qualidade de vida para os encarcerados.

3.2 REALIDADES FÁTICAS APÓS OS RESULTADOS DA PESQUISA

Diante dos resultados da pesquisa, evidencia-se que na cidade de Campina Grande na Paraíba, o problema mais agravante é o da superlotação carcerária, o que contribui gravemente para um problema social sério que pode causar danos irreparáveis não só para os presos, mas também para a população em geral, pois com um sistema falido a chances de ressocialização dos criminosos é quase que inexistente, pois não há como surtir efeitos num local onde não tem o controle da capacidade, no qual não se tem um local descente pra dar dormida a esses humanos.

A superlotação carcerária é um fator de risco não somente para os presos, que cumprem suas penas em situações deprimentes, como também para os funcionários encarregados de sua vigilância, pois o sistema penitenciário transforma-se em um verdadeiro barril de pólvora, pronto a explodir a qualquer momento. (GRECO, 2016, p. 228).

Desse modo, a ressocialização dos presos não vigora, pois da forma que está, percebe-se que ela não existe por falta de interesse do Estado, como esclarece Rogério Greco (2016):

A má administração carcerária, a ausência de políticas públicas destinadas à recuperação do condenado acaba por deturpar, ainda mais, a sua personalidade. O sistema penitenciário ressent-se da falta de classificação dos presos que nele ingressam, misturando delinquentes contumazes, muitas vezes pertencentes a grupos criminosos organizado, com condenados primários, que praticaram infrações penais de pequena importância. Essa mistura faz com que aquele que entrou pela primeira vez no sistema, ao sair, volte a delinquir, ou mesmo que seja iniciado na prática de infrações penais graves, por influência dos presos que com ele conviveram durante certo período. (GRECO, 2016, p. 228 e 229).

Na realidade deveria se adotar um sistema pelo qual, se um presídio, por exemplo, suporta a quantidade de 300 apenados, esse limite não deveria ser ultrapassado. Na atualidade, há um problema muito sério no Brasil, porque o sistema carcerário está falido, e não se busca trabalhar a ressocialização desses presos, os quais fazem apenas trabalhos insignificantes nas celas, onde seus pedidos legais são negados, seus direitos não são respeitados, os familiares visitantes são castigados, no dia da visita e sendo torturados psicologicamente pela burocracia de uma visita.

A ausência de programas nesse sentido, no entanto, faz com que o preso aguarde, ociosamente, o seu cumprimento de pena. Na verdade, [...], se o Estado não cumpre sua função ressocializadora, os demais condenados, já experts em criminalidade, cumprirão o seu papel de transformar, para pior, aquele que ingressou no sistema. (GRECO, 2016, p. 229).

No Brasil o índice de reincidência é muito alto, nos quais os crimes mais comuns são: Crimes de roubo, furto, tráfico de drogas, estelionato e crimes sexuais contra os filhos. A sociedade moderna não tolera mais a diferença, em decorrência disso a desigualdade tende a crescer aceleradamente, surgindo assim à figura do crime, ou seja, os “desiguais” tentarão buscar meios de se igualar aos demais, e infelizmente procuram o caminho mais fácil, porém com as consequências mais cruéis, que lhes são oferecidos para viverem suas vidas.

À medida que cresce a desigualdade social, cresce também a criminalidade. Por isso, os Estados devem procurar diminuir essa situação de abismo social, concretizando medidas que visem à satisfação geral, promovendo, dessa forma, o bem-estar coletivo, permitindo que toda a população tenha acesso à saúde, à educação, ao lazer, à cultura, à habitação, enfim, um mínimo existencial que tornará a vida de todos mais digna. (GRECO, 2016, p. 348)

Diante disso, os presos precisam enfrentar muitos desafios, preconceitos e limitações. O preconceito existente é com os mais pobres, que geralmente não tem oportunidade de crescer dignamente na vida; a corrupção que existe por parte da polícia e do judiciário; a falta de investimento do Estado para se fazer cumprir a lei, através da implantação de métodos de reinserção social para trazer de volta a sociedade esses indivíduos que são vítimas dos preconceitos de uma sociedade taxativa e intolerante; e os maus- tratos aos familiares desses presos no horário de visita. Assim, demonstra-se que o sistema carcerário brasileiro é uma instituição falida que possui a maior população carcerária do mundo e que se mantém desse modo propositalmente e não porque o Estado não pode investir, pois a Lei de Execuções Penais é clara em relação ao modo de execução do sistema, porém não se aplica para “castigar” os enclausurados buscando a “proteção” dos bens dos cidadãos em liberdade, reforçando o aumento da desigualdade social associado às injustiças decorrentes de uma sociedade sem estrutura psíquica para respeitar o direito do seu próximo.

3.3 MEDIDAS PARA SOLUCIONAR O PROBLEMA DA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

O problema da superlotação carcerária atinge quase todos os presídios do Brasil, que poderá ser resolvido mediante medidas governamentais em várias esferas de atuação, como enfatiza Rogério Greco (2016):

No estágio em que nos encontramos atualmente, já no início do século XXI, após dezenas de anos experimentando um sistema prisional que se mostrou falho, que não cumpre com suas funções, haveria alguma solução para esse problema que aflige a sociedade pós-moderna? [...]. Não basta tão somente, tentar melhorar a vida dos presos dentro do sistema penitenciário. Temos que pensar em programas sociais, que antecedem a prática da infração penal, como também em programas destinados à ressocialização do preso que, certamente, após algum tempo, nos países que não adotam a pena de morte e a pena de prisão perpétua, voltará ao convívio em sociedade. (GRECO, 2016, p. 241).

Para ANDRADE et al. (2015), o problema da crise carcerária pode ser solucionado da seguinte forma:

Há diversas saídas para o caos do sistema carcerário. No entanto, é necessário que haja um grande conserto entre quem faz a Lei que é o Legislativo, o Judiciário que condena e o Governador que cuida. Percebe-se que não tem existido essa conversa. Se por um lado, na hora que o juiz, podendo manter o preso solto, prefere coloca-lo na cadeia ele não pergunta ao Governador se há vaga no presídio, se tem orçamento. Nesse sentido, enquanto não houver esse diálogo vai continuar havendo esse desencontro. Por outro lado, existe uma visão cultural da sociedade de que basta aprisionar as pessoas presas que é como se afastasse o problema de que está do lado de fora. Além do mais, falta a visão de que este é um problema que volta. (ANDRADE et al., 2015, p. 122).

Para Rogério Greco (2016, p. 241), “deve-se fazer, uma depuração no sistema legal, revogando-se tudo aquilo que não seja pertinente a o sistema penal”, dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro através dos juizados especiais criminais passaria a ter pertinência a questões que se levam ao judiciário desnecessariamente no âmbito criminal, devendo criar meios de alternativas

diversas da prisão. Rogério Greco (2016, p. 242) ainda ressalta que “nos casos em que for preciso a aplicação do Direito Penal, temos que evitar o desnecessário encarceramento”. No âmbito político criminal, Rogério Greco (2016) afirma:

Uma postura minimalista deve, urgentemente, ser adotada, somente levando ao cárcere os casos graves, que importem em violação a bens jurídicos de maior importância. Assim, deverá ser observada a natureza subsidiária do Direito Penal, deixando a proteção de determinados bens jurídicos, de menor importância, para outros ramos do ordenamento jurídico, a exemplo do civil e do administrativo. (GRECO, 2016, p. 242).

E continua no mesmo entendimento:

Deverá ser evitada a prisão de natureza cautelar, imposta somente em situações extremas, e desde que não seja ofensiva ao princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade. Medidas despenalizadoras deverão ser adotadas, com a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ou mesmo a pena de multa. [...], deverá ser valorizada a chamada privatização do Direito Penal [...], permitindo a composição de danos, com o ressarcimento, pelo acusado, dos prejuízos, por aqueles experimentados. (GRECO, 2016, p. 243).

No âmbito da política penitenciária, deve ser feito um trabalho minucioso dentro dos presídios, com o intuito de tirar os presos da ociosidade, fazendo com que eles trabalhem e desocupem suas mentes.

Dentro do cárcere, o trabalho é de fundamental importância. Não somente valoriza o preso, como permite ainda que, com os recursos por ele obtidos, sua família não seja punida por via indireta, passando necessidades em virtude da ausência do provedor da casa. Por isso, a administração prisional deve procurar fazer convênios com empresas privadas, que se utilizem da mão de obra do preso, sem, no entanto, abusar dessa relação, com políticas exploradoras. (GRECO, 2016, p. 243).

No que tange a política estatal, deverá haver investimentos em programas sociais, para beneficiar as classes mais pobres.

O Estado deve investir em programas destinados às famílias de baixa renda. Sabemos que o núcleo familiar pode gerar inúmeras infrações penais, a exemplo do que ocorrem com os delitos de estupro, lesões corporais, homicídios etc. por isso, os governos devem, na medida do possível, implementar programas destinados a atender essas famílias, não somente conscientizando-as, mas levando até elas os recursos indispensáveis a uma vida digna. (GRECO, 2016, p. 244).

Desse modo, o Estado deveria proporcionar as famílias carentes direitos básicos como educação, saúde, lazer, família, dignidade.

A educação pode ser considerada, também, um dos pilares básicos de investimento das políticas públicas estatais. Não se pode esquecer que a criança de hoje será o adulto de amanhã. Se não prepararmos nossas crianças para um mercado de trabalho competitivo, em um futuro próximo, elas sofrerão na pele com a sua desclassificação e, muitas delas, desmotivadas pelo mercado formal de trabalho, enveredarão para o crime. (GRECO, 2016, p. 244).

Sob a mesma ótica, ANDRADE et al. (2015) asseguram que:

[...], fica nítido que o problema começa fora da prisão. Ou seja, a desigualdade social fomenta a violência, analfabetismo, desemprego, drogas, roubos, assassinatos e seus correlatos que, por fim, leva à prisão. Destarte, se o Brasil tivesse por base os exemplos de alguns países da Europa, como a Finlândia, Suécia, Dinamarca e Holanda que viram a população carcerária ser diminuída substancialmente a partir do momento em que começaram a ver a questão por uma ótica social e, passaram a investir em educação, saúde, lazer, descriminalização de uma série de crimes de menor poder ofensivo, dá ênfase em penas alternativas, sistema penitenciário equipado e qualificado para trabalharem a reintegração social do preso, o Brasil também conseguiria diminuir seus índices de criminalidade que, vale frisar, é oriunda da desigualdade social. (ANDRADE et al, 2015, p. 126).

Nessa perspectiva, percebe-se que um cidadão sem oportunidades, sem educação, vivendo num ambiente violento, exposto as drogas, numa sociedade onde as pessoas são valorizadas pelo que possuem e não pelo que são se tornam pessoas vulneráveis a entrar no mundo do crime porque podem impor um sentimento as pessoas: “o medo”, e através dele podem ser vistos, reconquistam sua presença, a existência social.

As soluções estão, portanto, nas mãos de todos os âmbitos de poder, seja na elaboração de leis menos severas, que se preocupem com intervenção mínima do Direito Penal, passando pela construção de penitenciárias que atendam a dignidade da pessoa humana, pelo cumprimento de políticas públicas destinadas a implementação das funções sociais do Estado, bem como pela preocupação com o retorno do condenado ao convívio em sociedade. (GRECO, 2016, p. 244).

Se adotadas essas medidas pelo Estado em paralelo com a sociedade, a violência irá diminuir gradativamente e conseqüentemente a reincidência de crimes também, pois as oportunidades de crescimento profissional, de acesso à saúde, à educação e de uma vida digna serão para todos os cidadãos; uma sociedade justa, igualitária e pacífica, transforma vidas e muda histórias.

CONCLUSÃO

Este trabalho de conclusão de curso foi um instrumento para uma análise mais detalhada do sistema prisional brasileiro com ênfase na superlotação carcerária das Penitenciárias da cidade de Campina Grande no Estado da Paraíba.

Com a presente pesquisa ficou claro que o sistema prisional brasileiro está em falência, resultado da ausência de políticas públicas por parte do Estado e de programas de governo que invistam na construção de novos presídios e adoção de medidas alternativas a prisão.

As condições ambientais dos presídios brasileiros não atendem os ditames da Lei de Execução Penal, o que evidencia o desrespeito ao mínimo existencial tão exigível pelos direitos humanos, ferindo em sua plenitude a dignidade da pessoa humana. O Estado é o responsável por resguardar, proteger e fazer cumprir os direitos mais ínfimos do ser humano seja ele criminoso ou não. E esse dever o torna responsável pelo declínio do sistema, pois a falta de infraestrutura, de vagas, de alimentação adequada, de uma simples cama pra dormir com dignidade, ocasiona um transtorno irreparável para o futuro da nação, pois o ser humano é o produto do meio em que vive. Dessa forma, como vai haver uma ressocialização, uma transformação em um ser humano que vive em um depósito de humanos que são marcados para sempre com uma tarja de bandido irrecuperável, um doente ou um louco, que vive em condições sub-humanas, em meio à violência, maus tratos, doenças, falta higiene, falta de privacidade. Uma voz que grita por socorro através de rebeliões, greve de fome, assassinato dos colegas cela, pois só por meio da violência essas pessoas são escutadas e percebidas, mas mesmo assim, não alcançam muito êxito, pois o sistema continua o mesmo, apesar das tantas tragédias ocorridas pelo Brasil a fora.

Desse modo, como esperar que esses criminosos retornem transformados para sociedade, se essa mesma sociedade deseja toda a má sorte para eles, incluindo a própria morte, como é bem aclamado nas redes sociais o brocardo que diz: “bandido bom, é bandido morto”. O sofrimento evidenciado nos presídios não ensina a ser melhor, pelo contrário, fortalece o crime, o desejo de vingança e de retornar pior.

A pesquisa mostrou que a superlotação carcerária nas Penitenciárias da cidade de Campina Grande no Estado da Paraíba é um problema sério nos presídios que possui o regime fechado, pois a quantidade de detentos é muito superior para a sua capacidade de vagas. O que implica dizer que não há como ressocializar pessoas que vivem amontoadas em celas que alojam o dobro da sua capacidade. No entanto essa realidade poderia ser transformada se houvesse políticas públicas que oferecessem saúde, educação, lazer, cultura, emprego e tudo o que o ser humano precisa pra ter sua dignidade humana respeitada. De acordo com a pesquisa, existem muitas soluções para o problema do sistema prisional a começar por um trabalho detalhado dentro dos presídios para afastar a ociosidade existente ocupando as mentes com métodos produtivos, trabalho e educação; a reforma ou construção de novos presídios para o surgimentos de vagas, e até mesmo a adoção de medidas alternativas à prisão, para que haja o encarceramento só em último caso, visando enxugar as celas do presídios somente com os condenados presos de crimes violentos que não possam conviver em sociedade pela periculosidade que apresenta. Devendo também ser implantado programas de ressocialização dentro dos presídios para que esses presos retornem para a sociedade, transformados e aptos a prosseguir suas vidas com oportunidades e sem os preconceitos impostos pela sociedade.

Diante da polêmica instalada no país sobre a discriminação por parte da sociedade e do governo sobre a melhoria das condições nos Presídios, é de fundamental importância que haja mudanças no sistema e que o Estado faça cumprir a lei, seja com a criação de novos presídios ou reforma dos já existentes, bem como programas de ressocialização e trabalho para que o condenado possa cumprir sua pena com dignidade e com justiça, e retorne para a sociedade sem revoltas, com dignidade para reconstruir sua vida.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Ueliton Santos. FERREIRA, Fábio Félix. Crise no Sistema Penitenciário Brasileiro. Revista Psicologia, Diversidade e Saúde, Salvador, 2015. Disponível em: <https://www5.bahiana.edu.br/index.php/psicologia/article>. Acesso em: 17/04/2018.

ANGHER, Anne Joyce (Org.). Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. 24. Ed. Atual. e ampl. São Paulo: Rideel, 2017. ISBN 978-85-339-4186-1

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. Traduzido por: Néelson Jahr Garcia. Ed. Ridendo Castigat Mores, 2001. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf> Acesso em: 15/09/2017

BRASIL, Conselho nacional de Justiça. Regras de Mandela: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos. 1. Ed – Brasília: 2016.

BRASIL, Constituição do (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 2014.

CONTIN, Rafael Jamur. Prisão versus Ressocialização. Boletim Jurídico, Uberaba/ Minas Gerais, 2003, a. 2, nº 54. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/168/prisao-versus-ressocializacao>. Acesso em: 30 de Abril de 2018.

DEFESA (IDDD), Instituto de Defesa do Direito de. Sem Pena. Direção: Eugênio Puppó, Produção: Heco Produções. Documentário, Brasil: 2014. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=b6RDqB8GVW8> Acesso em: 14/05/2018.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. Nascimento da Prisão. 42ª edição, Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

GIL, Antonio Carlos. Métodos e Técnicas de pesquisa social. 6. Ed. – São Paulo – SP: Atlas, 2008.

GRECO, Rogério. Sistema Prisional: Colapso Atual e Soluções Alternativas. 3. Ed. – Niterói/RJ: Impetus, 2016.

JUSTIÇA, Portal de Dados do Ministério da Justiça. Infopen – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, 2015. Disponível em:

<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisonal/base-de-dados-infopen-csv.csv> Acesso em: 14/04/2018.

MAIA NETO, Cândido Furtado. Manual de Direitos Humanos: Penitenciário Moderno. Curitiba, 2016, Sistema único de Estudo de Direitos Humanos – UNIDH. Disponível em: <http://wwwdireitoshumanos.pro.br>. Acesso em: 20/03/2018.

MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal. 8ª edição, São Paulo: Saraiva 2010.

NACIONAL, Departamento Penitenciário. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – junho/2016. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN> Acesso em: 10/05/2018.

NUNES, Adeildo. Da execução penal. 1º Edição, Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ONLINE, Paraíba. Presídios de Campina Grande estão superlotados, revela juiz. Disponível em: <https://paraibaonline.com.br/2018/02/presidios-de-campina-grande-estao-superlotados-revela-juiz/> Acesso em: 10/05/2018.

PRODANOV, Cleber Cristiano. FREITAS, Ernani Cesar de. Metodologia do Trabalho Científico. 2. Ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013. Disponível em: <http://www.feevale.br>. Acesso em: 25/10/2017.

UNIDAS, Organização das Nações. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 14/04/2018.